

Com relação ao recurso impetrado por essa empresa acerca do resultado de julgamento das propostas técnicas, referentes à Concorrência nº 002/2004, passamos a informar o que se segue:

1 – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE:

a) Ratificamos o nosso entendimento anterior quanto ao não atendimento da proposta técnica da Recorrente, à exigência contida na alínea “e” do subitem “6.2.1” do edital, uma vez que esta deixou de incluir os prospectos, manuais ou outras informações requeridas do fabricante do rack de 19” ofertado para o item “4”, ensejando a sua desclassificação.

2 – DA IMPROCEDÊNCIA DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE:

Discordamos da alegação da Recorrente quanto a improcedência da desclassificação de sua proposta técnica. O texto constante no item “6.2” do edital, que define o caput para a apresentação e o conteúdo das propostas técnica (subitem 6.2.1) e comercial (subitem 6.2.2) das licitantes, explicita claramente que as mesmas deverão conter necessariamente, além da indicação do número da licitação e de outras informações de livre disposição, as informações e os documentos elencados nas alíneas dos respectivos subitens, dentre estes, os prospectos, manuais ou outras informações **do(s) fabricante(s)** dos equipamentos ofertados, discriminados na alínea “e” do subitem “6.2.1”.

Conforme informado em nosso parecer inicial, a justificativa para a requisição desta documentação deve-se a necessidade de comprovação das especificações técnicas do produto ofertado, procedimento este que é realizado mediante a confrontação das especificações discriminadas na proposta técnica da licitante com as constantes na documentação do fabricante do mesmo, verificando se as mesmas, efetivamente, atendem as dispostas no memorial descritivo. (Anexo I) do edital.

Em não tendo sido atendida esta condição, pela licitante, vimo-nos impossibilitados de efetuar a avaliação técnica documental do produto ofertado para o item “4” e conseqüentemente, forçados a desconsiderar a sua oferta, o que levou a desclassificação de sua proposta por não atender integralmente à todos os itens, ou seja, não atender a uma das condições básicas para a adjudicação “global” do objeto licitado.

Salientamos que as especificações descritas simplesmente na proposta da licitante não são suficientes para a comprovação do atendimento das especificações do produto ofertado, fazendo-se necessária a apresentação da documentação técnica do seu fabricante, no intuito de ser confirmada, desse modo, a sua real integridade e correlação com o que se requer no edital, divergindo pois esta, da colocação feita pela Recorrente, a respeito.

A Recorrente ainda nos dá a entender, segundo seu relato, que a comprovação das especificações técnicas do Rack por esta ofertado, por ser um equipamento passivo, é irrelevante e não causaria nenhum prejuízo ao processo de aquisição do conjunto de equipamentos, o que vimos discordar veementemente. Justificamos que na existência de qualquer divergência significativa das características básicas do rack, esta poderá vir comprometer ou até inviabilizar a instalação dos demais equipamentos (switches de core), acessórios e cabeção previstos para aquisição e uso no mesmo, causando atrasos e transtornos a implantação da solução global.

3 – DOS PRINCÍPIOS REGEDORES DA LICITAÇÃO:

Julgamento objetivo – Ressaltamos que nossa análise se baseou, primordialmente, nas condições explícitas definidas no edital, não tendo havido em qualquer momento, valoração subjetiva e discricionarismo de nossa parte na avaliação da proposta técnica da Recorrente, bem como, das demais participantes. Adotamos como praxe e transparência em todo processo licitatório, o princípio do julgamento objetivo apoiando-se em fatores concretos pedidos pela Administração, tal como verificado no presente caso, em que para a comprovação das especificações técnicas do produto ofertado fosse apresentada a documentação (prospectos ou manuais) do fabricante do mesmo, inclusa na proposta técnica da licitante.

Os critérios prefixados pela Administração foram levados a efeito, considerando-se o interesse do serviço público e o do Contratante, tendo sido verificado o atendimento ou não das especificações dos produtos ofertados

pelas licitantes, bem como, aplicado os fatores de avaliação de suas propostas técnicas, dentre os quais, o de qualidade, prazo de entrega, desempenho e outros.

Discordamos do posicionamento da Recorrente de que o assunto em pauta, ou seja, a comprovação das especificações técnicas dos produtos ofertados se trata de uma questão de mero formalismo editalício.

Perguntamos então, por que será que a Recorrente não deixou de cumprir este mesmo formalismo, na apresentação da documentação técnica dos fabricantes dos produtos ofertados para os demais itens ?

Por que será que a Recorrente fez questão de explicitar, destacando em negrito, que as especificações dos produtos ofertados nos demais itens são comprovadas nos prospectos (data sheets) de seus fabricantes, anexados a sua proposta ?

Creemos que as evidências documentais respondem por si só a estes questionamentos, sendo desnecessário, sob nosso ponto de vista, qualquer delongamento da Recorrente sobre este tema.

Discordamos por último, da colocação feita pela Recorrente de que as especificações do produto ofertado para o item "4" pela mesma não possam ser comprovadas, não tendo sido este o nosso parecer e sim, de que a comprovação não se efetivou através da documentação exigida e que deveria ter sido apresentada na sua proposta técnica, assim como fez a própria Recorrente nos outros itens e as demais licitantes em todos os itens, em cumprimento as regras editalícias.

Estabelece ainda o edital no seu item "9.2", seguindo os termos da legislação, de que é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

A Recorrente alega que as informações pertinentes as especificações do produto poderiam ser comprovadas em consulta ao site do fabricante na Internet. Ocorre entretanto que o edital não faz nenhuma referência a esta possibilidade de consulta e nem tão pouco foi informada na proposta técnica da Recorrente, a existência e o endereço do referido site deste fabricante, fazendo-o tão somente agora em seu recurso, o que contrapõe as condições do edital.

4 – DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, vimos manter o nosso posicionamento inicial de que a proposta técnica da Recorrente não atendeu plenamente os termos do edital, razão pela qual é sugerida a manutenção da desclassificação de sua proposta.

Sendo este o nosso parecer, o submetemos a consideração desta Comissão para a deliberação final sobre este recurso.

GUIDO SAENEN

Chefe do Serviço de Suporte de Hardware
SESUH/COSUI

JOAQUIM HUMBERTO MARQUES MOTA

Coordenador de Suporte à Infra-estrutura e Usuários
COSUI/CGINF

Esclarecemos que o parecer efetuado pela equipe técnica foi ratificado pelos demais membros da Comissão Especial de Licitação, mantendo-se assim a desclassificação da proposta técnica dessa empresa.

Atenciosamente,

MARIA DE LOURDES CYRINO DAMAZIO
Presidente da Comissão Especial de Licitação

JAMES HENRIQUE DE MACEDO
Membro

JOANA BATISTA RODRIGUES NETO
Membro